



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Única Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 735, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Única – Uniúnica, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 201713723		
PARECER CNE/CES N°: 712/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 735, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Única – Uniúnica, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Faculdade Única Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32.495.498/0001-05, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 29 a 30 de julho de 2021, tendo sido emitido o código da avaliação nº 159108, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceito
1. Organização Didático-Pedagógica	4,00
2. Corpo Docente e Tutorial	4,14
3. Infraestrutura	3,46

Conceito final Contínuo	3,81
Conceito Final Faixa	4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 13 de outubro de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

(...)

Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, no formato a distância, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA, mantido pela FACULDADE UNICA LTDA. (Grifos nossos)**

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em 1º de novembro de 2025, no qual alegou o seguinte:

[..]

3. Fundamentação Jurídica do Recurso

3.1. Da Irretroatividade da Norma Administrativa

*O indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito – Bacharelado, na modalidade a distância, com fundamento no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, representa **manifesta aplicação retroativa de norma administrativa restritiva**, em afronta direta aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública.*

O processo em questão foi protocolizado em 06 de setembro de 2017, e avaliado in loco em julho de 2021, sob a égide do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, diplomas que disciplinavam o fluxo regulatório

vigente à época e não previam qualquer vedação à oferta de cursos de Direito na modalidade EaD.

Desse modo, a posterior edição do Decreto nº 12.456/2025, que restringiu a oferta de cursos de Direito exclusivamente ao formato presencial, não pode retroagir para atingir processos já constituídos e instruídos sob regime jurídico anterior, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido à apreciação conforme as normas vigentes ao tempo do protocolo.

[...]

3.2. Da Norma de Transição Mal Interpretada

A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada para regulamentar a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, instituiu regras de transição expressas, destinadas a assegurar a continuidade dos processos regulatórios já em tramitação no Sistema e-MEC.

[...]

Assim, a norma estabelece de forma inequívoca que os processos com avaliação in loco já concluída, como é o caso do presente processo, avaliado em julho de 2021, devem ser decididos conforme o regime jurídico vigente ao tempo de seu protocolo, isto é, sob o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa nº 23/2017.

Todavia, a SERES aplicou isoladamente o §1º do mesmo artigo, que prevê o indeferimento de pedidos de autorização de cursos EaD vedados pelo novo Decreto, sem atentar para a ressalva contida no caput, que expressamente excepciona os processos já avaliados pelo Inep.

Tal interpretação desconsidera a sistematicidade da norma e contradiz o princípio da coerência administrativa, uma vez que o caput, norma geral e anterior na estrutura lógica do artigo, prevalece sobre a regra especial e restritiva do parágrafo.

Assim, ao aplicar o §1º de forma descontextualizada, a SERES incorreu em erro de direito na aplicação da norma de transição, afastando indevidamente o comando principal que determinava a tramitação do processo segundo as normas de 2017.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento, por este Conselho, de que a decisão recorrida fundamentou-se em interpretação equivocada da Portaria MEC nº 381/2025, devendo o processo ser reavaliado conforme o marco regulatório vigente à época de seu protocolo.

3.3. Da Violação ao Devido Processo Administrativo

A decisão de indeferimento proferida pela SERES também padece de vício de legalidade em razão da violação ao devido processo administrativo, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

Primeiramente, observa-se que o ato impugnado não considerou a manifestação técnica favorável do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contida no Relatório de Avaliação de 2021, o

qual atestou a plena capacidade acadêmica, pedagógica e estrutural da instituição para a oferta do curso de Direito EaD.

A SERES limitou-se a invocar a superveniência do Decreto nº 12.456/2025, sem proceder à reabertura da instrução processual, sem oportunizar contraditório ou manifestação do Centro Universitário Única – UNIÚNICA acerca da alteração normativa que impactaria diretamente o resultado do processo.

Tal conduta fere o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que impõe à Administração o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão, especialmente quando esta contraria parecer técnico ou expectativa legítima do administrado.

A ausência de motivação técnica e a aplicação automática de norma superveniente configuram ato administrativo desprovido de fundamentação adequada, o que compromete sua validade e legitima o controle revisional por este Conselho.

3.4. Da Competência Recursal e Poder Revisional do CNE

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) exercer o poder revisional e recursal sobre as decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), quando houver controvérsia quanto à interpretação de normas legais ou regulamentares aplicadas aos processos de regulação.

O presente recurso insere-se exatamente nesse contexto: trata-se de controvérsia jurídica quanto à aplicabilidade temporal de norma superveniente (Decreto nº 12.456/2025 e Portaria MEC nº 381/2025) a processo protocolizado e instruído sob regime jurídico anterior.

Dessa forma, compete a este Conselho, no exercício de sua função normativa e revisora, reconhecer a prevalência do regime jurídico vigente em 2017, momento do protocolo e da instrução processual, e determinar o prosseguimento do processo de autorização, com base nas normas então aplicáveis e na avaliação técnica favorável do Inep.

Tal providência não apenas restabelece a legalidade e a segurança jurídica do processo, como também reafirma o papel do CNE como instância de controle de juridicidade e racionalidade decisória no âmbito da política regulatória do ensino superior brasileiro.

4. Pedido Subsidiário

Na remota hipótese de este Egrégio Conselho Nacional de Educação entender pela impossibilidade de autorização do curso de Direito – Bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), com fundamento na vedação introduzida pelo Decreto nº 12.456/2025, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do disposto no §2º do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que prevê expressamente:

“§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato

semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.”

Dessa forma, o Centro Universitário Única – UNIÚNICA, que já obteve avaliação in loco favorável em 2021, requer o aproveitamento integral dessa avaliação e a conversão do presente pedido de autorização EaD em curso no formato semipresencial, preservando-se a coerência do procedimento administrativo e evitando a duplicidade de esforços regulatórios.

Tal medida encontra respaldo no próprio texto da Portaria MEC nº 381/2025, que buscou assegurar transição racional e não punitiva aos processos que já se encontravam em estágio avançado de tramitação, especialmente aqueles com visita in loco realizada e parecer técnico favorável, como o caso em exame.

Assim, caso não seja acolhido o pedido principal de deferimento da autorização do curso EaD, requer-se o deferimento da conversão para o formato semipresencial, com aproveitamento da avaliação técnica e pedagógica realizada pelo Inep, de modo a garantir a observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 1º de novembro de 2025, e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 735, de 13 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Uniúnica, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, o curso superior em questão obteve conceito final quatro no relatório de avaliação, com desempenho satisfatório em todas as dimensões avaliadas.

Todavia, a qualidade aferida na avaliação *in loco* não é suficiente para afastar a vedação expressa imposta pelo ordenamento jurídico atualmente vigente.

Com efeito, o art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, estabelece, de forma inequívoca, que a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, deve ocorrer exclusivamente na modalidade presencial, o que impede a autorização pretendida.

Em suas razões recursais, a IES sustenta que o Decreto supracitado não seria aplicável ao presente caso, uma vez que o processo foi protocolado no ano de 2017 e teve a avaliação *in loco* concluída em 2021, antes da edição do referido decreto. Argumenta, ainda, que o art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que regulamenta a transição entre o antigo e o novo marco regulatório, assegura que os processos com visita avaliativa concluída antes da publicação do novo decreto devem seguir as normas vigentes à época do protocolo, quais sejam o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

No entanto, a argumentação da recorrente ignora o teor do art. 15, § 1º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, cuja transcrição segue abaixo:

[...]

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

Dessa forma, ainda que o processo tenha iniciado em período anterior, a norma de transição é clara ao determinar o indeferimento de cursos superiores cuja modalidade a distância esteja vedada pelo novo decreto, como é o caso em tela.

No que se refere ao pedido subsidiário de conversão do pleito para a modalidade semipresencial, igualmente não há amparo legal. O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, determina, de modo expresso, que o curso superior de Direito, bacharelado, será ofertado exclusivamente na forma presencial, não havendo margem interpretativa que autorize flexibilização. Ademais, o art. 15, § 2º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, restringe a conversão para o formato semipresencial apenas aos cursos superiores cuja oferta seja permitida nessa modalidade, nos seguintes termos:

[...]

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Sob outra perspectiva, ainda que se admitisse a aplicação da legislação anterior (Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017), o pedido igualmente não poderia prosperar. Isso porque o art. 41 do referido decreto condiciona a autorização para funcionamento de curso superior de Direito, bacharelado, à prévia manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade que, historicamente, manifesta-se de forma contrária à oferta do curso superior nessa modalidade. No caso em exame, a OAB não recomendou a autorização do curso superior justamente em razão de sua modalidade a distância, reforçando a impossibilidade de deferimento.

Diante do exposto, e considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários à tomada de decisão encontram-se disponíveis, entendo que o recurso interposto não merece ser provido. Assim, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 735, de 13 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Única – Uniúnica, com sede na Rua Salerno, nº 299, bairro Bethânia, no

município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantido pela Faculdade Única Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente